



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/039.933/87-11

M/OCS

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.364

Recurso nº: - 66.468 - IRF - ANO: DE 1986

Recorrente: - ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

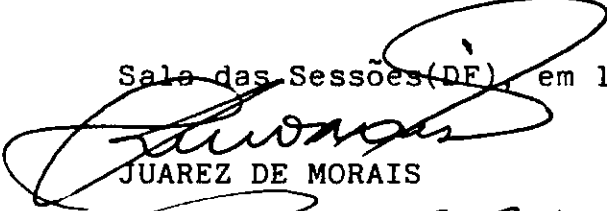
Recorrido: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO e por motivo de licença JORGE VICTOR RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.933/87-11

RECURSO Nº: - 66.468

ACORDÃO Nº: - 105-7.364

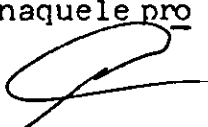
RECORRENTE: - ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou o lançamento parcialmente procedente.



Acórdão nº 105-7.364

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 37, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 100.508.

Esse processo foi julgado na sessão de 13/4/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.362 em dar-lhe provimento parcial.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.364

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

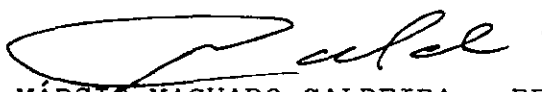
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, 'que julgado, logrou Provimento Parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo 'matriz.

Brasília(DF), em 13 de abril de 1993.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR